



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 941-95.
2011.6.13.0000 – CLASSE 32 – BORDA DA MATA – MINAS GERAIS**

Relator: Ministro Marco Aurélio

Agravante: Ministério Público Eleitoral

Agravado: Benedito Cobra Filho

Advogados: Carlos Eduardo dos Santos Daniel e outro

CAPTAÇÃO DE SUFRÁGIO – BENEFÍCIO – CHAPA – REPRESENTAÇÃO – RELAÇÃO PROCESSUAL SUBJETIVA DUPLA – INOBSERVÂNCIA. Uma vez formalizada a representação somente contra um dos candidatos da chapa, descabe a sequência do processo, sob a alegação de, ante o insucesso nas eleições, o pedido subsistir apenas em relação à multa.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 29 de agosto de 2013.

Assinatura manuscrita de Marco Aurélio, apresentando traços fluidos e uma grande letra inicial 'M'.

MINISTRO MARCO AURÉLIO – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhora Presidente, às folhas 662 e 663, neguei sequência ao especial, consignando:

**CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – CHAPA –
RELAÇÃO PROCESSUAL SUBJETIVA DUPLA –
INOBSERVÂNCIA.**

1. O Gabinete prestou as seguintes informações:

O Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais acolheu preliminar de decadência do direito, arguida nas razões do recurso de Benedito Cobra Filho, pela ausência de citação do candidato a Vice-Prefeito, em representação formalizada pelo Ministério Público com fundamento na suposta ocorrência de captação ilícita de sufrágio nas eleições de 2008. Eis a síntese dos fundamentos expendidos (folha 577):

Recurso Eleitoral. Representação. Captação ilícita de sufrágio. Prefeito. Procedência. Condenação em multa. Eleições 2008.

Preliminar de decadência. Acolhida. A jurisprudência do c. TSE consolidou-se no sentido de que, nas ações eleitorais em que é prevista a pena de cassação de registro, diploma ou mandato (investigação judicial eleitoral, representação, recurso contra expedição de diploma e ação de impugnação de mandato eletivo), há litisconsórcio passivo necessário entre o titular e o vice, dada a possibilidade de este ser afetado pela eficácia da decisão. Extingue-se o processo, ante a verificação da decadência.

No especial, interposto com alegada base no artigo 121, § 4º, inciso II, da Constituição Federal e no artigo 276, inciso I, alínea b, do Código Eleitoral, o recorrente aponta divergência jurisprudencial entre a decisão atacada e julgados deste Tribunal e do Regional do Espírito Santo.

Segundo aduz, no acórdão impugnado, ter-se-ia assentado ser imprescindível a citação do Vice-Prefeito quando um dos pedidos veiculados na inicial fosse o de cassação do registro da candidatura ou do diploma. Alude ao fato de o recorrido sequer haver sido eleito, tornando-se impossível aplicar-se a sanção anteriormente referida. Afirma que os Tribunais têm excepcionado a formação do litisconsórcio unitário necessário entre o Prefeito e o Vice, para cominar a pena de multa ao titular da chapa majoritária, quando não for possível impor a penalidade de cassação. Menciona julgados nesse sentido.

Pleiteia o provimento do recurso, para, afastada a preliminar de decadência do direito, ser fixada a multa.

O recorrido, devidamente intimado, não apresentou contrarrazões (folha 649).

2. Na interposição deste recurso, foram atendidos os pressupostos gerais de recorribilidade. A peça foi protocolada no prazo assinado em lei. Conheço.

Configurado o tipo do artigo 41-A da Lei nº 9.504/1997, o pedido, necessariamente, deve conduzir à imposição de multa e de cassação, tendo em conta o conectivo "e", a unir a previsão de ambas. No caso, não se abre ensejo a requerimento único.

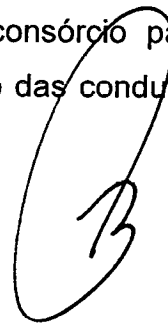
A ação foi proposta corretamente, sob o ângulo objetivo, mas não do ponto de vista subjetivo, porque o vício contamina a chapa. Sendo o litisconsórcio necessário, é impossível dizer que o processo pode prosseguir contra o Prefeito ou o Vice-Prefeito, considerando-se apenas uma das sanções.

O defeito prejudica a ação tal como foi ajuizada, ou seja, sem ter sido acionado o Vice-Prefeito. O reconhecimento dessa falha instrumental deságua na extinção do processo, como decidiu o Tribunal de origem, não cabendo prosseguir como se fosse possível separar a multa, em termos de cominação, do pedido alusivo à cassação.

3. Nego seguimento a este recurso.

Na minuta de folhas 666 a 671, o agravante reconhece estar a jurisprudência deste Tribunal consolidada no sentido do litisconsórcio passivo necessário entre os integrantes da chapa majoritária nas ações eleitorais que possam implicar a cassação do registro ou do diploma. Assevera ser imprescindível, entretanto, privilegiar-se o entendimento adotado nas eleições de 2008, relativo à possibilidade de examinarem-se as condutas narradas na inicial da representação em virtude da prática do ilícito previsto no artigo 41-A da Lei nº 9.504/1997, para impor-se a multa, ainda que inviabilizada a cassação, mesmo não integrando o Vice a relação processual subjetiva, pois a sanção pecuniária seria de caráter pessoal e individual. Reproduz trecho do decidido no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 35762, no qual se teria seguido tal orientação.

Sustenta a existência de peculiaridade neste caso, porque, não havendo sido eleito o representado, concorrente ao cargo de Prefeito, seria incabível a cassação. Conclui não haver litisconsórcio passivo necessário nesta hipótese, pois o Vice não teria participado das condutas com base nas quais se formalizou a representação.



Pleiteia a reconsideração do pronunciamento atacado ou a submissão do regimental ao Colegiado, para ser provido, acolhendo-se o pedido veiculado no especial.

O agravado, devidamente intimado, não se manifestou (folha 674).

É o relatório.

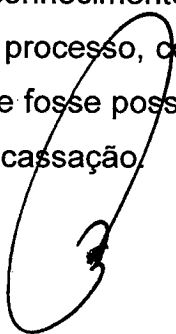
VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Relator): Senhora Presidente, na interposição deste agravo, observaram-se os pressupostos gerais de recorribilidade. O Ministério Público protocolou a minuta tempestivamente.

A cominação do artigo 41-A é dupla. No caso, não se abre ensejo ao requerimento, na ação, desta ou daquela. Configurado o tipo do artigo 41-A, o pedido, necessariamente, deve conduzir ao pleito de imposição de multa e de cassação. Isso decorre da presença do conectivo "e", a unir a previsão de multa à de cassação.

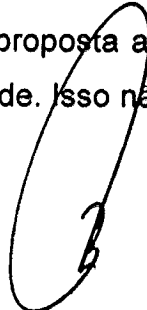
Eis a situação concreta, em relação à qual não resta dúvida: a ação foi proposta corretamente, sob o ângulo objetivo, mas não o foi do ponto de vista subjetivo, porque o vício contamina a chapa. Assentando-se ser o litisconsórcio necessário, será possível o processo prosseguir contra um deles, Prefeito ou Vice-Prefeito, considerada apenas uma das cominações? Se afirmativa a resposta, estará viabilizado ao Ministério Público, ou ao legitimado, propor ação pleiteando apenas a imposição de multa ou somente a cassação.

O defeito prejudica a ação tal como foi ajuizada, ou seja, sem ter sido acionado o Vice-Prefeito. No caso, o reconhecimento desse vício instrumental deságua, precisamente, na extinção do processo, como decidiu o Tribunal de origem, não cabendo prosseguir, como se fosse possível separar a multa, em termos de cominação, do pedido alusivo à cassação.



Se admitida a continuidade da ação apenas contra o Prefeito, tendo em conta a imposição de multa, alijando-se a cassação, restará assentada a possibilidade dessa sequência – se proposta a ação inicialmente dessa forma –, não se pleiteando a dupla penalidade. Isso não pode ocorrer.

Desprovejo o regimental.

A handwritten mark, possibly a signature or initials, enclosed within a hand-drawn circle. The mark is dark and appears to be a stylized letter or symbol.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 941-95.2011.6.13.0000/MG. Relator: Ministro Marco Aurélio. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravado: Benedito Cobra Filho (Advogados: Carlos Eduardo dos Santos Daniel e outro).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Castro Meira e Henrique Neves da Silva, e a Procuradora-Geral Eleitoral, Helenita Acioli.

SESSÃO DE 29.8.2013.

